



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.314, DE 2001

"Altera dispositivos da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 e reestrutura as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União"

Autor: PODER JUDICIÁRIO

Relator: Deputado GERMANO RIGOTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Judiciário, foi encaminhado pela Mensagem nº 48, de 31 de agosto de 2001, assinada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acompanhada de justificação, e propõe alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras

providências". O projeto prevê ainda que os ocupantes de tais carreiras executam atividades exclusivas de Estado.

O projeto propõe ainda a reestruturação das carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário e a fixação dos novos vencimentos básicos das carreiras judiciárias. Fixa também regras de remuneração das Funções Comissionadas; extingue gratificação e fixa novo valor para gratificação existente. Finalmente, prevê as regras para implementação das medidas aprovadas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 24 de outubro de 2001, com substitutivo que promove ajustes na proposta original.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico apenas o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No entanto, não se pode deixar de registrar, preliminarmente, que o projeto, ao buscar a valorização e o aperfeiçoamento dos servidores, este último como requisito para sua progressão funcional, objetiva a modernização e o fortalecimento do Poder Judiciário, requisitos importantes para que a democracia brasileira seja mais forte e estável.

No que tange ao Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei n.º 9.989, de 21 de julho de 2000), cabe ser observado que não há obrigatoriedade de que dele conste Ação específica relativa à proposta contida no projeto em tela, haja vista que as despesas decorrentes do mesmo restringem-se à natureza "Pessoal e Encargos Sociais", as quais são executadas no âmbito de Ações padronizadas e específicas do Poder Judiciário que constam do PPA, a exemplo do que ocorre nos órgãos dos demais Poderes.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de vantagens e reestruturação de carreiras, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da

Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169.

*§ 1º. A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, (grifos nossos) bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (grifo nosso)*

*II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

Em tese, o exame do projeto deveria se pautar pelas disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2001 (Lei n.º 9.995, de 25 de julho de 2000). Porém, na medida em que tende a não haver, neste exercício, tempo hábil para aprovação do projeto e, muito menos, para a implementação da lei em que vier a se transformar, o exame deve se orientar pelas disposições da Lei de Diretrizes para o exercício financeiro de 2002 (Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001).

A Lei n.º 10.266/01, em seu art. 59, estabelece que a concessão de quaisquer vantagens e as alterações de estruturas de carreiras devem constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002 (PL n.º 32, de 2001-CN), encaminhado pelo Poder Executivo para a apreciação do Congresso Nacional, no seu "Quadro IV - Demonstrativo de que trata o art. 59 da Lei n.º 10.266, de 2001, para atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição", não trouxe a autorização específica relativa à reestruturação das carreiras do Poder Judiciário de que trata o PL em foco.

No entanto, para corrigir esta omissão, foi apresentada, e está sendo apreciada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma Emenda ao PLN n.º 32/01, que tomou o n.º 19420022, a qual propõe a inclusão de um novo inciso V ao "item 2 - Poder Judiciário" do referido Quadro IV, explicitando a autorização para o aumento da despesa com pessoal que decorrer da aprovação do projeto que reestrutura as carreiras deste Poder.

Além do mais, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1428-SC e ADIMC 1243-MT).

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os gastos que adviriam da implementação deste projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*.¹ Neste sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em consonância com as exigências legais supracitadas e objetivando tornar mais explícita a obrigatoriedade do respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, propomos a inclusão de dispositivo que vincule, de forma clara, a implementação da reestruturação de que trata o projeto ao cumprimento das disposições constitucionais e legais mencionadas. Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emenda com esta finalidade.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de Lei nº 5.314, de 2001, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovada a emenda que anexamos ao presente.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

¹ Nos termos do art. 17 da LRF "considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

EMENDA

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao projeto de lei nº 5.314, de 2001, e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Público, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, de de 2001

Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator